



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 016/2024.

AUTORIA: Ver. Ivo Neto.

EMENTA: “Assegura às mulheres o direito de serem acompanhadas durante consultas e exames em geral nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do município de Manaus e dá outras providências.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ASSEGURA
ÀS MULHERES O DIREITO DE
SEREM ACOMPANHADAS
DURANTE CONSULTAS E
EXAMES EM GERAL NOS
ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE
PÚBLICOS E PRIVADOS DO
MUNICÍPIO DE MANAUS -
PROPOSTA IDÊNTICA À LEI
FEDERAL VIGENTE -
PREJUDICIALIDADE - NÃO
TRAMITAÇÃO - PARECER
DESAVORÁVEL.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 016/2024, de autoria do vereador Ivo Neto, que assegura às mulheres o direito de serem acompanhadas durante consultas e exames em geral nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do município de Manaus e dá outras providências.

Justifica o nobre parlamentar que procura garantir o direito das mulheres de terem um acompanhante durante consultas e exames, visando prevenir supostos crimes de natureza sexual que possam ocorrer durante esses procedimentos. Insta





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



salientar, que o propósito do projeto não é regulamentar a prática médica, mas sim proteger as mulheres e preservar a relação médico-paciente.

Deliberado em plenário no dia 10/07/2024.

Distribuído para emissão de parecer no dia 11/07/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, assegura às mulheres o direito de serem acompanhadas durante consultas e exames em geral nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do município de Manaus.

Sobre a **realização de consultas, exames e procedimentos em unidades de saúde públicas ou privadas**, embora a proposta tenha uma excelente intenção, cabe salientar que a Lei nº 14.737/2023, que altera a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), já garante o direito das mulheres de terem um acompanhante durante os atendimentos nesses serviços. Vejamos:

Art. 1º O Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER
NOS SERVIÇOS DE SAÚDE’





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



‘Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.

§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.’ (NR)

.....”

Nesse ponto, o art. 30 da Constituição Federal determina que, dentre outras atribuições, compete aos Municípios “**suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

Ocorre que, como demonstrado, a referida proposta trata de matéria idêntica à lei já existente, a qual garante que, em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de ser acompanhada por uma pessoa maior de idade durante todo o período de atendimento, sem necessidade de notificação prévia. Portanto, **não há qualquer suplementação à legislação vigente.**

Nessa esteira, cabe destacar ainda a prejudicialidade da referida propositura, nos termos do art. 175 do Regimento Interno desta Augusta Casa:

Art. 175. Consideram-se prejudicadas:

I – a discussão e votação de qualquer projeto:

a) semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b) idêntico a outro que já tenha sido rejeitado ou vetado;

c) idêntico a outro já aprovado, ouvida, nesse caso, para sua tramitação ou não, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



II – a proposição que tiver substitutivo aprovado;

III – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra já aprovada;

IV – o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Parágrafo único. Proposição idêntica à outra que esteja em tramitação ou idêntica à lei não será deliberada pelo Plenário e deverá ser arquivada, por despacho do Presidente, procedida à devida comunicação ao autor.

Assim, vislumbra-se óbice à tramitação da proposta.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que já existe lei idêntica em vigor, qual seja, a Lei Federal nº 14.737/2023, opina-se pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 016/2024, nos termos do art. 175 do Regimento Interno desta Augusta Casa.

É o parecer.

Manaus, 05 de agosto de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim

Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Eyline Layanne da Silva Curico

Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.046635

Data 01/09/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.046635

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 01/09/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 016/2024.

AUTORIA: Ver. Ivo Neto.

EMENTA: “Assegura às mulheres o direito de serem acompanhadas durante consultas e exames em geral nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do município de Manaus e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 02 de setembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.046635

Data 01/09/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.046635

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 03/09/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

